

Banco do Estado de São Paulo, através de sua rede de Agências e Carteira Agrícola — e crédito a grandes projetos de competência evidente do Banco do Desenvolvimento.

— facilidades decorrentes da dispensa de prazos para a sua aprovação no Banco Central, o que seria mais demorado no caso da incorporação ao capital.

Considerando que, adotada tal política de financiamento, programas prioritários de infra-estrutura, de caráter rentável, poderiam receber em curto prazo e através do Banco de Desenvolvimento recursos volumosos, dispensados aos recursos dos fundos; considerando que há necessidade de assegurar recursos para o setor agrícola, especialmente os decorrentes da monetização do patrimônio do ICESP; e, finalmente, considerando que a manutenção do Fundo de Expansão Agro-Pecuária permitiria a integralização do capital do Banco e sua instalação em período mais curto, preferiu-se a solução de manter o Fundo, já avolumado com a incorporação dos recursos provenientes do ICESP, como, aliás, já determinado pelo Decreto-Lei n.º 93 de 9 de junho de 1969.

Todavia, nada impede que num momento futuro possa o Fundo vir a ser incorporado ao capital do Banco, caso isso seja julgado conveniente, sendo de se ressaltar que para ele será baixado novo regulamento disciplinador.

Assim, fixou-se o capital social inicial do Banco em NCr\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de cruzeiros novos) dos quais 50% ou seja, NCr\$ 70.000.000,00 serão integralizados no ato de sua constituição de acordo com as normas legais vigentes e os restantes 50% dentro do prazo de um ano da aprovação pelo Banco Central. O Orçamento-programa para 1970 prevê a dotação necessária para a completa integralização do capital, no montante previsto.

De acordo com a orientação governamental deverá ser desenvolvida política de captação de recursos no mercado de capitais, de forma a permitir que o Banco de Desenvolvimento se constitua em sociedade anônima de capital aberto, limitada a participação do Estado apenas aos 51% e necessários aos comando e sua caracterização como sociedade do Governo.

A vinculação da nova instituição financeira à Secretaria da Fazenda obedece ao imperativo de conferir unidade e coordenação a todo o sistema financeiro estadual, cujo fulcro é precisamente esta Secretaria de Estado, uma vez que não se pode disjuntar a ação do Banco ora proposto da exarada pelos demais órgãos financeiros e do próprio Tesouro do Estado de São Paulo.

Estes são, Senhor Governador, os motivos e as considerações que levam a Secretaria da Fazenda a propor à alta consideração de Vossa Excelência a execução de um programa de crédito para o desenvolvimento, sugerindo ainda a efetiva implantação do Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A. do qual é lícito esperar, para a economia do Estado, os mais auspiciosos frutos.

Permito-me renovar a Vossa Excelência as expressões de profundo respeito.

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO-LEI N. 229, DE 17 DE ABRIL DE 1970

Cria a Junta de Coordenação Financeira do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1969, Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada a Junta de Coordenação Financeira do Estado de São Paulo, prevista no artigo 7.º do Decreto-lei Complementar n.º 18, de 17 de abril de 1970, como órgão central do sistema estadual de crédito, com a atribuição de propor normas de política financeira e creditícia e de coordenar os órgãos da administração financeira geral com as instituições financeiras do mesmo sistema.

Artigo 2.º — A Junta de Coordenação Financeira é órgão colegiado e funcionará na Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — Os serviços de expediente, bem como os recursos necessários ao desempenho das funções da Junta de Coordenação Financeira serão processados através do Gabinete do Secretário da Fazenda.

Artigo 3.º — Compete à Junta de Coordenação Financeira:

- I. formular e propor as diretrizes básicas da política financeira e creditícia do Estado;
- II. expedir instruções para a execução das normas que, em conformidade com essas diretrizes, forem aprovadas pelo Governador;
- III. orientar a elaboração e a execução do orçamento consolidado do Estado, que compreenderá os recursos do Tesouro e das entidades descentralizadas, inclusive as instituições financeiras oficiais;
- IV. opinar sobre os planos e programas gerais das instituições financeiras do Estado;
- V. coordenar as atividades das instituições financeiras, zelando pela observância das normas de política financeira e de crédito;
- VI. estabelecer normas para os empréstimos a serem concedidos pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em conformidade com o disposto no artigo 10 do Decreto-lei Complementar n.º 18, de 17 de abril de 1970;
- VII. fixar normas para a aplicação das reservas técnicas das entidades previdenciárias e securitárias, na forma prevista no § 1.º do artigo 5.º do Decreto-lei Complementar n.º 18, de 17 de abril de 1970.

Artigo 4.º — Todos os órgãos da administração centralizada e descentralizada do Estado, inclusive suas empresas, são obrigadas a fornecer à Junta, no prazo por esta fixado, quaisquer dados e informações a elas referentes, mesmo sigilosos, julgados necessários ao desempenho de suas funções.

Artigo 5.º — A Junta de Coordenação Financeira poderá cometer a órgão da administração centralizada ou a uma das instituições financeiras do Estado a execução de tarefas específicas, relacionadas com suas atribuições, bem como contratar, com terceiros, estudos ou serviços técnicos.

Artigo 6.º — A Junta de Coordenação Financeira terá a seguinte composição:

- I. Secretário da Fazenda, que será o seu Presidente nato;
- II. Secretário de Economia e Planejamento;
- III. Presidente do Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A.;
- IV. Presidente do Banco do Estado de São Paulo S.A.;
- V. Presidente da Caixa Econômica do Estado de São Paulo;
- VI. Coordenador da Administração Financeira da Secretaria da Fazenda;

VII. Três (3) membros, nomeados pelo Governador, por proposta do Secretário da Fazenda, escolhidos entre técnicos de economia e finanças, de notória competência e ilibada reputação.

Parágrafo 1.º — Nas ausências e impedimentos do Secretário da Fazenda, será ele substituído na presidência, pelo Secretário da Economia e Planejamento. Na ausência ou impedimento de ambos, os presentes escolherão um presidente "ad hoc", dentre os membros efetivos da Junta.

Parágrafo 2.º — Os membros referidos no inciso VII, sempre que não exercerem cargo ou função pública remunerados, perceberão "jeton" por sessão da Junta de Coordenação Financeira a que comparecerem, de conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo 3.º — As decisões da Junta serão tomadas por maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente, além do seu, o voto de desempate.

Artigo 7.º — A Junta elaborará e aprovará o seu regimento interno.

Artigo 8.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento.

Artigo 9.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, Aos 17 de abril de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substo.

DECRETO-LEI N.º 230 DE 17 DE ABRIL DE 1970

Estabelece requisitos mínimos para a criação de estâncias

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, Decreta:

Artigo 1.º — A criação de estância de qualquer natureza, nos termos do artigo 118 do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, dependerá de aprovação do órgão técnico competente da Secretaria da Cultura, Esportes e Turismo e do voto favorável da maioria absoluta da Assembleia Legislativa.

Artigo 2.º — Classificam-se as estâncias em hidrominerais, climáticas e balneárias.

Artigo 3.º — Constituem requisitos mínimos para a criação das estâncias:

I — quanto às hidrominerais, atendido o disposto no artigo 1.º do Decreto-lei federal n.º 7.841, de 8 de agosto de 1945 (Código de Águas Minerais), a localização no território do município, de fontes naturais de água, cuja vazão seja no mínimo de noventa e seis mil litros por vinte e quatro horas;

II — quanto às climáticas, a existência, no município de clima que atenda, de acordo com os dados médios obtidos em posto meteorológico local, em funcionamento ininterrupto durante, pelo menos, cinco anos, às seguintes características:

- a) temperatura média das máximas, no verão, até 25.º C;
- b) temperatura média das mínimas, no verão, até 20.º C;
- c) temperatura média das mínimas, no inverno, até 18.º C;
- d) umidade relativa média anual, até 60%;
- e) número de dias ensolarados igual ou superior a 150 por ano.

III — quanto às balneárias, a existência, no município, de clima II-torâneo que atenda, de acordo com os dados médios obtidos em posto meteorológico local, instalado em cota máxima de dez metros acima do nível do mar e em funcionamento ininterrupto durante, pelo menos, cinco anos, às seguintes características:

- a) temperatura média das máximas no verão, até 30.º C;
- b) temperatura média das mínimas no inverno, até 18.º C;
- c) umidade relativa média anual, até 80%;
- d) número de dias ensolarados anuais igual ou superior a 150.

§ 1.º — Considera-se também requisito essencial para a criação de estância balneária a existência, no município, de praia para o mar, não se considerado como tal face marítima constituída exclusivamente de rocha viva.

§ 2.º — Além dos requisitos indicados no "caput" deste artigo e no parágrafo anterior, devem as estâncias oferecer atrativos turísticos e condições para tratamento de saúde.

Artigo 4.º — As normas relativas ao processo preparatório da verificação dos requisitos e condições de que trata este decreto-lei serão estabelecidas em regulamento.

Artigo 5.º — A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo procederá, pelo seu órgão competente, à verificação do atendimento, pelas estâncias já criadas, dos requisitos e condições estabelecidos neste decreto-lei, propondo as medidas cabíveis no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 6.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Orlando Gabriel Zaucaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de abril de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substo.

Exposição de Motivos

CC-ATL n.º 91

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n.º 2197, de 3 de março de 1969, que estabelece requisitos e condições mínimas para a criação de estâncias, ao mesmo tempo em que faz depender, essa medida, de aprovação do órgão técnico competente da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo.

A propositura consubstancia normas destinadas a dar execução aos preceitos contidos no artigo 101 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2) e no artigo 118 e seus parágrafos de Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969.

A fixação dos requisitos mínimos necessários à caracterização de estâncias foi o fruto da experiência dos órgãos técnicos e de estudos feitos com base em publicações especializadas estrangeiras, de climatologia, com indispensável adaptação às condições do hemisfério sul.

O prazo de cinco anos previsto foi reputado suficiente para as observações dos dados médios indicativos da qualificação climática dos municípios para efeito de seu enquadramento como estância.

O mérito do projeto está principalmente no fato de estabelecer critérios objetivos para a determinação da possibilidade de ser o município constituído em estância, evitando-se que essa criação se verifique em consequência de simples afirmações da existência de bom clima.

No tocante às estâncias hidrominerais o projeto, como não poderia deixar de ser, se remete à legislação federal própria, estabelecendo, não obstante, a emergência mínima de águas minerais como condição para a criação dessas estâncias, que devem oferecer, obviamente, razoável capacidade de atendimento à demanda.

Motivado, nesses termos, o projeto, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

DECRETO-LEI N. 231, DE 17 DE ABRIL DE 1970

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por venda, à Prefeitura Municipal de Catanduva, a área do imóvel que especifica, situada na sede do município

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar à Prefeitura Municipal de Catanduva, mediante venda e por preço não inferior ao da avaliação, terreno com 6251,63 m² (seis mil e duzentos e cinquenta e um metros quadrados e sessenta e três decímetros quadrados), que faz parte de área maior, que se achava sob a administração da Estrada de Ferro Araraquara, e cuja concessão de uso fora autorizada pelo Decreto-lei n.º 68, de 23 de maio de 1969, caracterizado no desenho n.º 2.486, da Procuradoria Geral do Estado, com as seguintes medidas e confrontações:

Iniciam-se no ponto «A» sobre uma normal à esquerda e distante 36 m (trinta e seis metros) do eixo da linha tronco no km 138,914; do ponto «A» segue pela cerca de divisa da Estrada de Ferro Araraquara até o ponto «B» na distância de 86 m (oitenta e seis metros); daí deflete à direita e segue em linha reta pelo muro divisório com as Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo até o ponto «C» na distância de 46 m (quarenta e seis metros); daí deflete à esquerda e segue em linha reta pelo muro divisório com Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo até o ponto «D» na distância de 172,65 m (cento e setenta e dois metros e sessenta e cinco centímetros), ponto este situado no alinhamento da Rua Maranhão; do ponto «D», defletem à direita e seguem em linha reta pelo alinhamento dessa citada rua até o ponto «E» na distância de 20 m (vinte metros); daí, defletem à direita e seguem em linha reta, confrontando com terrenos da Estrada de Ferro Araraquara na distância de 260 m (duzentos e sessenta metros) até o ponto «A», onde teve início a presente descrição.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de abril de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

Exposição de motivos

CC-ATL n.º 93

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial, instituída pela Resolução n.º 2197, de 3 de março de 1969, que objetiva autorizar a Fazenda do Estado a alienar, mediante venda e por importância não inferior à da avaliação, à Prefeitura Municipal de Catanduva, área que se encontrava sob administração da Estrada de Ferro Araraquara, situada naquele município.

A medida já foi autorizada por Vossa Excelência, atendendo à solicitação do município interessado, ao qual, anteriormente, havia sido concedido o uso do imóvel, em área maior, destinado às instalações de estação ferroviária da Estrada de Ferro Araraquara, através do Decreto-lei n.º 68, de 23 de maio de 1969.

Ouvida a respeito, a ferrovia manifestou-se favoravelmente à efetivação da providência em tela.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil